



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, de 2007.

Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Marcelo Itagiba)

A ementa e o art. 1º da MP nº 394, de 20 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes"

"Art. 1º O § 3º, do art. 5º e os arts. 25 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§3º

Art. 25. Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, ou às Guardas Municipais, respeitando-se a dotação de armamento estabelecida para a instituição.

§1º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2007 às 19:20
Consuelo / Mat. 42678



[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o **caput**, se consideradas em boas condições de uso.

§ 2º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União.

§ 3º A relação das armas de fogo recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas pelo Comando do Exército, por meio eletrônico, aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-se publicidade das doações efetivadas que atenderão critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Ministério da Defesa.

§ 4º O transporte das armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado.

§ 5º As armas com número de série raspado e que não possam ter sua origem identificada serão renumeradas pelo Comando do Exército identificadas com código de apreensão específico, para efeito da doação realizada na forma deste artigo."

§ 6º As munições apreendidas serão destruídas ou doadas às instituições indicadas no **caput**, respeitados os procedimentos previstos neste artigo, para uso exclusivo em treinamento. (NR)"

"Art. 27....."

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e dos órgãos de que tratam os incisos I, II, IV e V do art. 144 da Constituição Federal, e de seus integrantes.

§ 2º Os beneficiários referidos no § 1º, sob pena de demissão, darão ciência imediata da aquisição da arma de fogo de uso restrito à autoridade máxima do órgão a que pertencem que, por sua vez, informará o Comando do Exército."(NR)





JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos responsáveis pela segurança pública, arrolados no art. 144 da Lei Maior e as instituições citadas no art. 142, também da Carta Política, vêm enfrentando, diuturnamente, a criminalidade, em especial, a organizada.

Como é de conhecimento de todos, estas organizações estão cada vez mais articuladas e fortemente armadas.

Em razão disso, é de fundamental importância para as forças públicas e as guardas municipais estarem devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos, com freqüência, acima da sua capacidade de ação ou reação.

Isto posto, é inaceitável e desprovido de razoabilidade que as armas apreendidas sejam, com a edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, muitas delas sem uso, destruídas sem nenhum critério de aproveitamento em prol da efetiva ação estatal na garantia da segurança ao cidadão brasileiro.

Ao contrário disso, a Lei que ora se pretende alterar, acabou por permitir que policiais, talvez por falta de armamento adequado, tenham morrido nas mãos de bandidos, razão pela qual sugerimos a presente emenda aditiva a fim de permitir que haja uma avaliação técnica a respeito de possível aproveitamento e disponibilização de armas e munições com o intuito de reforçar o reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Com o mesmo desiderato, propomos também que o processo de aquisição de armas de fogo de uso restrito por integrantes das Forças Armadas, policiais federais e estaduais, civis e militares, seja facilitado, haja vista eventual necessidade de possuí-las em face do risco a que se submetem não só no exercício de sua profissão como também pelo simples fato de serem representantes dos aparelhos



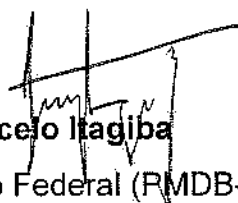


CÂMARA DOS DEPUTADOS

de força do Estado, contudo sem descuidar do zelo que se deve ter em razão destas aquisições.

Em razão do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda, que certamente aprimorará as alterações propostas pelo Poder Executivo à lei que estabeleceu o Sistema Nacional de Armas.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.



Marcelo Itagiba

Deputado Federal (PMDB-RJ)

